

EMENDA Nº \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_



## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

**DATA**  
08/10/2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 897, DE 2019

TIPO  
1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [x] ADITIVA

AUTOR DEPUTADO RUY CARNEIRO	PARTIDO PSDB	UF PB	PÁGINA 01/01
--------------------------------	-----------------	----------	-----------------

### EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao art. 1.º da Medida Provisória 897, de 01 de outubro de 2019, o parágrafo único com a seguinte redação:

“Art. 1.º .....

Parágrafo único. É facultado às partes a utilização de FAF como instrumento de garantia subsidiária de operações de crédito entre instituições financeiras e produtores rurais, sendo vedado o condicionamento de direito, exercício de prerrogativas legais, cumprimento de dever, obrigação ou determinação regulatória à sua efetiva adoção.”

### JUSTIFICAÇÃO

Embora louvável a iniciativa de se criar o FAF como mecanismo de garantia das operações de crédito de produtores rurais, deve-se deixar claro na norma, em linha com os princípios da liberdade econômica que regem o sistema brasileiro, que a sua utilização é voluntária a critério das partes e considerando as peculiaridades das suas transações, de forma que o FAF não seja uma imposição a nenhuma parte. O parágrafo único visa, assim, assegurar essa facultatividade e que o FAF não será condicionante para obtenção de vantagens ou de cumprimento de direitos, dando clareza de que é mais um instrumento garantidos das operações de crédito e que o mercado poderá livremente autorregular o seu funcionamento de forma contratual e em linha com o interesse dos envolvidos: produtor rural, instituições financeiras credoras e instituição seguradora.

/ / DATA	ASSINATURA
-------------	------------

CD/19831.26421-49